

Licitação

De: O GLOBO RESIDUOS COLETA <globo.servicos@outlook.com>
Enviado em: quarta-feira, 27 de novembro de 2024 17:21
Para: licitacao@catalao.go.gov.br
Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO
Anexos: Impugnacao_Edital_Catalao_vfinal (1).pdf; 5ª Alt. Unip. - O GLOBO RESIDUOS LTDA.pdf; rg socio.pdf

Prezado Sr. Agente de Contratação, boa tarde.

Segue anexa Impugnação ao Edital da Concorrência nº 021/2024, juntamente com o Contrato Social.

O prazo de interposição consoante artigo 164 da Lei 14.133/2021 encerra-se hoje, dia 27/11/2024, portanto impugnação tempestiva.

Ficamos à disposição.

Cordialmente,



Ao
Sr. Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Catalão - Goiás

Concorrência Pública nº 021/2024

Globo Ambiental e Serviços EIRELI. (a “Impugnante”)¹, sociedade empresarial com sede no município de Aparecida de Goiânia/GO, situada na Rua dos Pinheiros, Quadra 1, Lote 12, Residencial Caraíbas, CEP: 744946-884, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 24.279.323/0001-24, neste ato representada na forma delineada e seu Contrato Social, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 11 do ato convocatório, apresentar a presente **Impugnação ao Edital**, o que o faz pelas razões de fato e substratos jurídicos a seguir aduzidos.

A. Breve relato dos termos da Concorrência Pública nº 021/2024

1. O Município de Catalão deflagrou certame, na modalidade Concorrência Pública, critério de julgamento Técnica e Preço, para sob o regime de concessão administrativa (parceria público privada) selecionar empresa especializada para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos pelo prazo de 27 (vinte e sete) anos na área de concessão do município de Catalão/GO, conforme os termos do Edital e seus Anexos.

¹ Documento 1 – Contrato Social

2. Consoante o ato convocatório, o objeto do certame deverá ser executado em observância às condições do Edital, Termo de Referência e demais Anexos, e às Propostas – comercial e técnica -- apresentadas.
3. Assim sendo, é de sabença cursiva que as leis de regência exigem que o ato convocatório **seja claro, preciso e objetivo**, de forma a privilegiar a isonomia entre os participantes e a fornecer as informações necessárias para a formulação adequada das propostas, pois somente desta forma o interesse público é preservado e o resultado do certame culminará na contratação da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.
4. Todavia, salvo melhor juízo, após análise detida do Edital, foi possível constatar uma série de vícios que, caso mantidos, certamente darão ensejo à anulação da licitação, ocasionando sérios danos a essa Municipalidade, e, por conseguinte, ao próprio interesse público.
5. Os vícios do ato convocatório podem ser assim resumidos:
 - i. Edital contraditório com disposição legal – proibição de diligência;
 - ii. Edital contraditório com disposição legal – critério de julgamento por técnica e preço;
 - iii. Edital contraditório com disposição legal e com entendimento do TCU – critério de habilitação – qualificação financeira;
 - iv. Edital contraditório com disposição legal e com entendimento do TCU – quantidade excessiva de exigências para a qualificação técnica;
 - v. Edital contraditório – receitas complementares;
 - vi. Edital contraditório com práticas de mercado – remuneração por km;
 - vii. Edital contraditório com práticas de mercado e omissos – remuneração da Usina de Reciclagem e percentual de participação do Poder Concedente na remuneração da Usina de Reciclagem;
 - viii. Edital que configura ineficiência no planejamento – resíduos de serviço de saúde.
6. Portanto, resta evidente que os vícios ora elencados, e abaixo descritos em itens sucessivos, apontam para a nulidade do Edital e do próprio processo licitatório.
7. Vejamos:



B. Edital contraditório com disposição legal– proibição de diligência

8. Pois bem, inicialmente cumpre destacar que possíveis omissões e/ou contradições constatadas no ato convocatório representam verdadeiras ofensas ao princípio da isonomia, comando basilar das contratações públicas.

9. Mas não é só, quando a contradição ofende preceito legal, essa permeia de ilegalidade o próprio ato convocatório, e, por conseguinte, todo processo licitatório.

10. Nessa senda, no que diz respeito à análise da documentação dos licitantes, o presente Edital estabelece, no item 12.6.1: *“A DOCUMENTAÇÃO do LICITANTE que não atender todos os requisitos e exigências do EDITAL implicará na INABILITAÇÃO ou na desclassificação, sendo inadmissível por parte do AGENTE DE CONTRATAÇÃO quaisquer procedimentos de diligência que enseje na substituição ou complementação da DOCUMENTAÇÃO, constituindo inteira responsabilidade do LICITANTE observar cuidadosamente todas as regras e condições deste EDITAL”*.

11. Entretanto, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 deixa claro que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

12. Nessa senda, é legalmente permitido ao Agente de Contratação, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros e falhas que não alterem a substância dos documentos já apresentados e sua validade jurídica.

13. Em outras palavras, se por um lado o referido artigo reforça o poder dever de diligência por parte do agente de contratação, por outro, o legislador deixou claro que as diligências não poderão permitir a inclusão de documentos novos, mas apenas a complementação de informações sobre **documentos já apresentados pelos licitantes**.

Admite-se, ainda, a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, bem como o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos já apresentados e sua validade jurídica.

14. O professor Ronny Charles² ensina que:

Em primeiro, deve-se deixar claro que, na habilitação, a priori, não cabe substituição ou apresentação de novos documentos. A exceção é quando a substituição ou a juntada de novo documento se dá em razão de diligência. Porém, essa hipótese, que já é excepcional, como já registrado acima, foi restringida pelo legislador a duas situações: complementação de informações relacionadas aos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nessa feita, por exemplo, se os documentos de habilitação técnica foram juntados, mas há dúvidas sobre seu conteúdo, a diligência pode admitir a juntada de novo documento. Contudo, caso a empresa não tenha juntado os respectivos documentos, não cabe diligência para tal finalidade. Ao menos, foi essa a regra estabelecida pelo legislador.

15. E para consolidar todo o até aqui aduzido, cumpre trazer claro entendimento do Tribunal de Contas da União:

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser suprimidas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU” (TCU. Acórdão 918/2014 – Plenário)

16. Na verdade, a Corte de Contas possui diversos Acórdãos acerca do dever de diligência e entendimento pacificado sobre o princípio do formalismo moderado.

² Torres, Ronny Charles Lopes. Lei de Licitações Públicas comentadas. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm. 2024. Pag. 405



17. Logo, o Edital ora impugnado está em desconformidade com a determinação legal do artigo 64 da Lei de Licitações e entendimento pacificado do TCU, e, portanto, deve ser retificado.

C. Edital contraditório com disposição legal – critério de julgamento por técnica e preço

18. Pois bem, cumpre à Impugnante aduzir que o Edital adotou critério de julgamento incompatível com a natureza do objeto licitado, consoante entendimento do próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e com disposição legal.

19. O Edital adotou como critério de julgamento o de menor valor da contraprestação a ser paga pelo Município combinado com o de melhor técnica.

20. Ocorre que o tipo de licitação técnica e preço somente deve ser adotado em hipóteses excepcionais, devidamente reconhecidas e justificadas pela Administração Pública.

21. Com efeito, o art. 36 da Lei Federal n. 14.133/2021 limita o uso dos critérios “melhor técnica” e “técnica e preço” exclusivamente para a contratação de serviços de natureza predominante intelectual ou “dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito”:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;



III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

22. O objeto da licitação, contudo, é a concessão para a prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, não havendo que se falar, a partir dessa descrição, em natureza eminentemente intelectual do objeto licitado e tampouco na dependência de tecnologia de domínio restrito. **Em verdade, tais serviços não envolvem elevada complexidade, existindo em relação a essas atividades ampla concorrência no mercado brasileiro.**

23. No caso da Concorrência Pública nº 021/2024 não faz qualquer sentido a adoção do critério “melhor técnica”, até porque há várias empresas e profissionais no mercado com capacidade técnica para atender as necessidades do Município de Catalão, as quais são **capazes de entregar o mesmo resultado almejado, seja em relação à qualidade, à produtividade e à durabilidade, sem grandes possibilidades de variação na execução da atividade.**

24. Em reforço a essa conclusão, o Guia Prática de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos, disponibilizado pelo Governo Federal, defende que tal critério técnico não parece um fator decisivo para a escolha do vencedor da licitação. As opções técnicas para execução do escopo contratual são amplamente conhecidas e acessíveis por grande número de potenciais licitantes, podendo ser avaliadas pela etapa de habilitação técnica.

25. Em decorrência da identificação de várias empresas e profissionais, **o objeto é facilmente acessível, não existindo, portanto, o domínio tecnológico restrito à poucas empresas e profissionais, atributo de um mercado com maturidade técnica.** São eles: empresas prestadoras desse tipo de serviço; fornecedores de equipamentos; consultores técnicos do segmento; a academia, geralmente com atuação conjunta.

26. A fim de ilustrar a maturidade técnica do setor, apresenta-se um rol de Associações relacionadas ao setor como a: **(i) Abrelpe (Associação Brasileira de Empresas**



de Limpeza Pública e Resíduos Especiais); **(ii)** ABLP (Associação Brasileira de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública); **(iii)** ALUBRAS (Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil).

27. **É essencial que a Administração Pública tenha ciência de quem são os participantes do mercado** e se estes estão alinhados com o porte da contratação, ou seja, buscar identificar, dentro de um setor, uma amostra de empresas e profissionais minimamente aptos a atender os interesses da Municipalidade e do objeto licitado.

28. A partir do conhecimento do mercado alvo, ou seja, da identificação do universo dos potenciais licitantes com capacidade técnica e financeira para a realização dos investimentos necessários e da prestação de serviço com a qualidade exigida, **é que se define como a licitação deverá ser estruturada no que tange às exigências de qualificação técnica e/ou critério de julgamento**, levando em consideração, inevitavelmente, repete-se, **o nível de maturidade técnica do setor e o porte do projeto**.

29. Uma vez que o mercado alvo identificado como maduro tecnicamente, ou seja, dotado de vários participantes com a capacidade técnica necessária ao atendimento do objeto nos parâmetros estabelecidos pela Administração Pública, **a modelagem deve focar na busca do melhor preço e na análise da capacidade financeira dos parceiros privados**. Assim, espera-se atrair o maior número possível de interessados capazes de executar o objeto, **diminuindo a possibilidade de barreiras de entrada desnecessárias e maximizando a concorrência**, tendendo a garantir a melhor contratação para a Administração Pública, ou seja, o melhor custo-benefício.

30. Se o mercado se mostra maduro tecnicamente, com domínio amplo da técnica por várias empresas e profissionais, neste contexto, conforme o art. 36 da Lei nº 14.133/2021, **não preenche um dos requisitos, a de tecnologia de domínio restrito, para justificar a adoção do critério de julgamento técnica e preço**.

31. Logo, pelos aspectos técnicos e legais, a adoção desse critério de julgamento não se mostra a mais adequada para licitações em que o objeto corresponder a prestação de serviço cujo segmento seja maduro tecnicamente.

32. Não se pode olvidar que ao analisar o primeiro edital da Concorrência Pública nº 002/2023, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás já se posicionou contrário ao critério de julgamento escolhido, inclusive, indo além, orientando que para o caso concreto a melhor opção seria o pregão. Vejamos:



No Certificado nº 61/2023-SFOSEng, **esta Secretaria classificou os serviços objeto do lote 1 como serviços comuns de engenharia e, portanto, tais serviços deveriam ser licitados na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento menor preço.**

Já os serviços objeto do lote 2 poderiam ser classificados como serviços especiais de engenharia.

Nesse caso seria possível licitá-los na modalidade concorrência pública, com critério de julgamento menor preço ou técnica e preço.

(...)

Alinhado a isso, esta Secretaria afirma que serviços de limpeza urbana (varrição, pintura de meio-fio, capina, roçagem, etc.) são classificados como serviços comuns de engenharia, tendo em vista a existência, por parte do mercado relevante, do pleno domínio das técnicas de sua realização, permitindo uma proposição objetiva e padronizada de execução do objeto.

Os serviços de manejo de resíduos sólidos (coletas em geral) também são classificados como serviços comuns de engenharia, a exceção do serviço de operação e licenciamento do aterro sanitário, que, dependendo das circunstâncias, pode ser enquadrado como serviço especial, uma vez que nem sempre apresenta características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e o domínio do mercado sobre o objeto é menor.

Destaca-se que esta Secretaria, tanto no Certificado nº 61/2023-SFOSEng quanto no Certificado nº 76/2023-SFOSEng, **considerou irregular o tipo de julgamento técnica e preço para os serviços objeto do lote 1 da CP nº 2/2023 de Goiânia, que contemplava os serviços de coleta de RSD, coleta seletiva, varrição mecanizada e remoção de entulhos.**

Acórdão nº 06042/2023

Tribunal Pleno (Pasta XII, doc. 2649395), conheceu da representação para julgá-la parcialmente procedente e revogou a medida cautelar nos seguintes termos:

3. No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação, tendo em vista que: 3.1. a) Utilização indevida do critério de julgamento tipo técnica e preço e subjetividade nos critérios de julgamento por técnica; b) aglutinação dos serviços de coleta de resíduos sólidos, coleta de material reciclável, remoção de entulho e varrição mecanizada em um único lote; c) licenciamento ambiental e impossibilidade de operação do aterro sanitário municipal; d) ausência do plano de gestão integrada de resíduos sólidos – PGIRS atualizado; e) ausência do estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços – EVTE; e f) valores irrealistas e desatualizados no orçamento básico e constatação de sobrepreço em diversos serviços, **são procedentes;**

Grifamos

33. Mas não é só, se a natureza comum dos serviços não é suficiente para justificar a adoção da licitação do tipo técnica e preço, ainda que os pesos definidos para cada um desses critérios sejam proporcionais, cumpre a Impugnante destacar que **a definição de critérios para pontuação das propostas técnicas é flagrantemente desarrazoada** e não justificam legalmente a adoção do critério de julgamento, uma vez que apenas distribui pesos para a qualificação técnica dos licitantes, de forma que não possuem qualquer correspondência com o objetivo da disposição legal que autoriza o tipo “técnica e preço”.

34. Além do mais, o julgamento por “técnica e preço” pressupõe a atribuição de uma nota para a proposta técnica e de uma nota para a proposta comercial dos licitantes, que são ponderadas a partir de pesos definidos em cada edital para a obtenção de uma nota final, utilizada como padrão para definir o vencedor da licitação.

35. Entretanto, o emprego desse critério no lugar de outros que se atentam exclusivamente para o preço (como menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública), dá margem para um maior subjetivismo no julgamento das propostas, especialmente porque a atribuição da nota para a proposta técnica exige a previsão de quesitos que dificilmente promovem o julgamento objetivo das propostas.

36. Desse modo, a manutenção do critério “técnica e preço” macula o tratamento isonômico às licitantes e ofende os interesses dos cidadãos do Município, sua população e demais interessados diretos e indiretos na prestação dos serviços com índices elevados de qualidade e eficiência.



37. Nessa linha, sob o fundamento de que se trata de serviços **já difundidos no mercado**, que não possuem natureza predominantemente intelectual e nem dependem de tecnologia sofisticada/restrita, os serviços de manejo de resíduos sólidos devem ser licitados por critérios exclusivamente econômicos, sentido que tem sido adotado em decisões dos Tribunais de Contas.

38. Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (“TCE/SP”), decidiu por anular o Edital de Concorrência n. 17/2019, da Prefeitura Municipal de Campinas, que tinha por objeto a realização de investimentos e prestação dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos no Município de Campinas, na modalidade de concessão administrativa. Na oportunidade, dentre outras irregularidades constatadas no certame, o TCE/SP entendeu pela inadequação da adoção do critério de julgamento “menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública com o de melhor técnica” para a licitação de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos.

39. Sobre o tema, o TCE/SP decidiu que:

“Além disso, **o objeto da PPP, que contempla investimentos e prestação dos serviços de gestão integrados de Resíduos Sólidos Urbanos, não requer tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, o que impede a adoção do tipo de critério de adjudicação equivalente ao previsto no art. 46, § 3º da Lei 8.666/93.**

Em relação ao tema, as insurgências das Representantes e a avaliação dos órgãos técnicos identificaram defeitos nas regras de pontuação das propostas técnicas e na proporção técnica x preço, além da atribuição de pontos de forma subjetiva.

[...]

As impropriedades evidenciadas quanto à falta de revisão do Plano de Saneamento Básico do Município e inexistência do Plano Municipal de Resíduos Sólidos; associadas à ausência de maiores detalhamentos e desatualização dos estudos de viabilidade econômica; e à **injustificada adoção do critério de julgamento de combinação do menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública com o de melhor técnica**, constituem **vícios de origem insanáveis que impõem a necessidade de se determinar a anulação do certame**, na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93”

(TCE/SP. *Processos TC-012447.989.20-3 e TC-012479.989.20-4.*
Conselheiro Relator Dimas Ramalho, Plenário, sessão de 29/07/2020)

40. Corroborando a racional exposta acima, verifica-se que, atualmente, é dominante a praxe do setor no sentido da não adoção do critério “técnica e preço”. A título de exemplo, citam-se exitosos leilões de concessão dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos dos últimos anos, de diferentes características e localidades, bem como de portes dos mais diversos e modelados por diferentes agentes, **todos licitados unicamente sob o critério de preço.**

41. Nesse sentido, o Edital da Concorrência Pública n. 01/2022 do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Cariri (“CGIRS-CARIRI”), que teve por objeto a execução de inúmeras atividades da gestão integrada de resíduos sólidos urbanos³ e adotou o critério “menor valor das TARIFAS, obtido pela oferta do Multiplicador K”, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Federal n. 8.987/1995.

42. De igual modo, cita-se ao Edital de Concorrência Pública n. 001/2022, promovida pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (“CONVALE”), tendo por objeto a exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de limpeza urbana, no qual foi escolhido o critério de “menor tarifa”, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Federal n. 8.987/1995.

43. Corroborando a racional exposta acima, verifica-se que, atualmente, é dominante a praxe do setor de saneamento no sentido da não adoção do critério “técnica e preço”. A título de exemplo, citam-se exitosos leilões de concessão dos serviços de água/esgoto dos últimos anos, de diferentes características e localidades, de portes diversos e modelados por diferentes agentes, **todos licitados unicamente sob o critério de preço (maior outorga, menor valor de contraprestação e/ou menor tarifa).**

³ Os serviços objeto do Edital da Concorrência Pública n. 01/2022 do CGIRS-CARIRI são os serviços de transbordo, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, incluindo a realização dos investimentos e a execução das obras correspondentes, com vistas a assegurar a reutilização, a reciclagem, o tratamento com tecnologias de beneficiamento de resíduos ou outras formas de destinações admitidas.

44. Cita-se, ainda, a Concorrência Internacional nº 09/2020⁴ e a Concorrência Internacional nº 02/2021⁵, ambas promovidas pelo Estado de Alagoas, tendo por objeto da concessão a prestação regionalizada dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário, nas quais foi escolhido o critério de “maior oferta”.

45. São exemplos: a Concorrência Internacional nº 01/2020 promovida pela CEDAE para a concessão dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário no Estado do Rio de Janeiro (critério: maior oferta pela outorga de concessão)⁶; a Concorrência Internacional nº 01/2021, para a prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Amapá (critério: menor valor de tarifa e maior valor de outorga)⁷; a Concorrência Internacional nº. 2022002 – Cagece/CCC, para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário em municípios do Estado do Ceará (critério: menor valor de contraprestação devida pelo Poder Concedente)⁸. Além dos exemplos citados, há diversos outros licitados recentemente no setor de saneamento, inclusive, de complexidade bem mais relevante.

46. Ressalta-se a maior complexidade e abrangência dos certames mencionados acima e a opção dessas modelagens pelo critério de julgamento estritamente econômico, em atenção ao princípio do julgamento objetivo.

47. Diante do exposto, a adoção do critério “técnica e preço” sem qualquer justificativa plausível por parte do Município torna ilegal a licitação, razão pela qual o Edital deve ser retificado.

D. Edital contraditório com disposição legal e com entendimento do TCU – critério de habilitação – qualificação financeira

⁴ Conforme informações extraídas da página da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL. Disponível em: <<http://www.arsal.al.gov.br/saneamento-basico/parcerias-publico-privada-ppp/bloco-a/category/313-contrato>>

⁵ Conforme informações extraídas da página da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL. Disponível em: <<http://www.arsal.al.gov.br/saneamento-basico/parcerias-publico-privada-ppp/bloco-b/category/316-editais-e-anexos>>

⁶ Conforme Edital. Disponível em: <<http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/documentos/grupo1/EDITAL.pdf>>

⁷ Conforme Edital. Disponível em: <<https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/storage/files/1136-edital.pdf>>

⁸ Conforme Edital. Disponível em: <<https://www.cagece.com.br/wp-content/uploads/PDF/Universaliza%C3%A7%C3%A3o/Editaleanexo/CP-1.-EDITAL.pdf>>

48. Outra contradição do ato convocatório está no excesso dos índices exigidos para a qualificação financeira do futuro contratado, o qual não se coaduna com o preconizado pelo artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

49. Isso porque o item 27.2 e seguintes do Edital definem os índices necessários para a demonstração da “boa situação financeira da licitante” da seguinte forma:

- a) Índice de Liquidez Geral;
- b) Índice de Solvência Geral;
- c) Índice de Liquidez Corrente;
- d) Índice de endividamento a curto prazo;
- e) Índice de grau de endividamento;
- f) Índice de suficiência de caixa.

50. Entretanto, usualmente, os editais restringem-se a utilizar somente o Índice de Liquidez Geral, Índice de Solvência Geral, Índice de Liquidez Corrente e Índice de grau de endividamento, **os quais são suficientes para comprovar a aptidão econômica do futuro contratado para executar o objeto licitado.**

51. Não se pode olvidar que o excesso é vedado pela própria Lei de Licitações: Isso porque, de acordo com o art. 69, § 5º da Lei nº 14.133/2021: *“É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”*

52. Nessa linha, o professor Rony Charles⁹, ao tratar acerca das vedações à qualificação econômico-financeira dos proponentes ensina que:

“Outrossim, é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A exigência de índices deve ser justificada e estabelecida apenas em patamar suficiente a atestar que a empresa possui condições de solver suas obrigações e realizar a devida execução contratual.”

Destacamos

⁹ Torres, Ronny Charles Lopes. Lei de Licitações Públicas comentadas. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm. 2024. Pag. 423



53. Logo, o Edital deverá ser retificado para excluir da relação acima mencionada os índices de endividamento a curto prazo e suficiência de caixa.

E. Edital contraditório com disposição legal e entendimento do TCU – quantidade excessiva de exigências para a qualificação técnica

54. É de amplo saber que os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

55. A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional, cumulativamente.

56. Nessa senda, com vistas à habilitação técnica, o ato convocatório determina, no item 26.1.3 e 26.2 que o proponente apresente, ao todo, 8 (oito) atestados de capacitação técnica. Vejamos:

26.1.3 Comprovação de Capacidade Técnica em nome da LICITANTE, mediante apresentação de Declaração ou Atestados, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado referente aos serviços objeto deste EDITAL, abrangendo gestão completa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos compreendendo a gestão plena, operação, manutenção e ampliação.

26.2 Os atestados deverão apresentar as seguintes atividades:

26.2.1 Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Limpeza Urbana com o emprego de caminhões compactadores, com quantitativo mínimo de 1.500 (um mil e quinhentas) toneladas por mês;

26.2.2 Coleta e Transporte de Resíduos Recicláveis com o emprego de caminhões baú e/ou caminhões gaiola;

26.2.3 Coleta e Transporte de Resíduos Volumosos e de Construção Civil (entulhos) com o emprego de caminhões caçambas;

26.2.4 Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos do Serviços de Saúde e Animais Mortos de Pequeno Porte com quantitativo mínimo de 11 (onze) toneladas por mês;

26.2.5 Varrição Manual de Vias e Logradouros com quantidade mínima de 3.600 (três mil e seiscentos) km de eixo mensais;

26.2.6 Capina e Limpeza de Meio Fio e Sarjetas e a Pintura de Meio Fio;

26.2.7 Realização de programas de Educação Ambiental e operação de Ecoponto;

26.2.8 Implantação e Operação de Unidade de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos com quantidade mínima de 17.700 (dezesete mil e setecentos) toneladas por ano e com realização do tratamento do chorume de percolado de aterro sanitário com volume de 1.083 (um mil e oitenta e três) m³ mensais e eficiência mínima de remoção de Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO de 77%.

57. Ora, por simples análise do trecho do Edital acima colacionado observa-se que a Municipalidade extrapolou a previsão legal contida no §1º do artigo 67 da Lei das Licitações:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados **será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Grifamos

58. Cumpre destacar que o legislador deixou claro que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, que no caso da presente Concorrência seria as parcelas de maior relevância: **(i)** coleta e transporte de resíduos domiciliares urbanos; **(ii)** implantação e operação de aterro sanitário.

59. Novamente vale transcrever lição do Professor Rony Charles¹⁰ sobre o tema:

¹⁰ Torres, Ronny Charles Lopes. Lei de Licitações Públicas comentadas. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm. 2024. Pag. 511

“Maior relevância” e “valor significativo” são dois conceitos diferentes. O percentual mínimo de 4% está relacionado às parcelas de “valor significativo”, não as de “maior relevância”, que assim são avaliadas de acordo com a importância para execução contratual.

60. Mas não é só, a questão de restrição de exigência de atestados de capacitação técnica às parcelas de maior relevância é matéria pacificada no Tribunal de Contas da União, haja vista que referida Corte de Contas sumulou a questão por meio da Súmula 263.

TCU – Sumula 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Grifo nosso

61. Sobre a exigência de atestados de todos os itens da planilha, o TCU também já se posicionou:

TCU – Acórdão 924 - Plenário

9.3. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, dar ciência ao [omissis] sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 20/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 9.3.1. **a exigência contida no item 5.1.3 do edital e 21.3 a 21.10.2 do Termo de referência, de apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional em relação a todos os itens da planilha, e não somente às parcelas de maior relevância e valor significativo, está em desacordo** com art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, com a Súmula-TCU 263 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 1309/2014-TCU-Plenário; [Enunciado] A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e

apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação.

Destaque nosso

62. Aqui cabe um parêntese: inconcebível a exigência de atestado de capacidade técnica de operação de estação de tratamento, mormente porque esta integra o todo, operação de aterro sanitário.

63. Portanto, o Edital deve ser retificado para excluir as exigências contidas nos subitens do item 26.2, de forma a manter apenas as parcelas relevantes da contratação, quais sejam: **(i)** coleta e transporte de resíduos domiciliares urbanos; **(ii)** implantação e operação de aterro sanitário, sob pena de nulidade, pelo flagrante ilegalidade, de todo o processo licitatório, com significativos prejuízos ao interesse público.

F. Edital contraditório às práticas de mercado – receitas complementares

64. Pois bem, o Edital, em consonância com o inciso VI do artigo 18 da Lei nº 8.975/95 prevê a possibilidade de a Concessionária explorar fontes de receitas complementares, acessórias ou de projetos associados.

65. A permissão de receitas alternativas tem por objetivo o próprio interesse público, uma vez que favorece, diretamente, a modicidade das tarifas dos serviços licitados. *In casu*, permite um preço mais vantajoso para a Administração Pública.

66. Inclusive, usualmente, em concessões e parcerias público privadas o Poder Concedente prevê receitas acessórias como essenciais para a própria viabilidade da contratação e ao interesse público. Nesse aspecto vale dizer que sem tais “receitas” a pura e simples execução dos serviços objeto da concessão será deficitária.

67. Entretanto, de forma contraditória, o Edital estabelece um compartilhamento excessivo com o Poder Concedente de tais receitas:

- I. As **RECEITAS COMPLEMENTARES** serão compartilhadas entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, nos percentuais de **40% (quarenta por cento) para a CONCESSIONÁRIA e 60%**



(sessenta por cento) para o PODER CONCEDENTE, sobre o valor da RECEITA LÍQUIDA obtida.

- II. As **RECEITAS ACESSÓRIAS** serão compartilhadas entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, nos percentuais de **80% (oitenta por cento) para a CONCESSIONÁRIA e 20% (vinte por cento) para o PODER CONCEDENTE**, sobre o valor da RECEITA LÍQUIDA obtida

68. Ora, se por um lado os serviços licitados serão viáveis apenas com a consecução de serviços correlatos e complementares, por outro, o ato convocatório estabelece um **compartilhamento desproporcional e distante da realidade do mercado, o que resultará em uma contratação que provavelmente trará prejuízos aos cofres públicos.**

69. Pode-se citar, como exemplo, o Edital de Concessão do CIRSOP (2024) definiu o percentual de compartilhamento de receitas em 5%, e o Edital de Belém em 1% (2023).

70. A falta de conhecimento de mercado configura ineficiência da fase de planejamento, e, por conseguinte, resulta em contratações temerárias que fatalmente reverterá em prejuízos ao interesse público, principalmente quando se trata de uma concessão de 27 (vinte e sete) anos.

71. Desta feita, deve-se rever o planejamento, e, conseqüentemente, retificar o próprio Edital, para determinar percentuais mais palatáveis aos interessados à concessão administrativa.

G. Edital contraditório com práticas de mercado – remuneração por km

72. É sabido que a licitação pública se destina, conforme dispõe o inciso I do artigo 11 da Lei nº 14.133/21, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, sob a **condição** de que sejam respeitados os demais princípios que regem o processo licitatório, entre eles, o da eficiência, esculpido no artigo 5º do mesmo diploma legal.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destacamos

73. O princípio da eficiência foi inserido no contexto constitucional pela EC nº 19/98, passando expressamente a vincular e nortear a administração pública. O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.

74. Conforme lembra Celso Antônio Bandeira de Melo¹¹, tal princípio não pode ser concebido senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência pode justificar a arbitrariedade. O autor lembra que ele se apresenta como uma faceta de um princípio mais amplo, tratado no Direito italiano: **o princípio da boa administração**.

75. Nesse raciocínio, o agente público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução aos problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade.

76. Gustavo Scatolino e João Trindade¹² ressaltam que, atualmente:

“(...) já não se exige que o agente público atue apenas de acordo com a lei; espera-se mais do gestor público. Além de cumprir a lei, deve também agir com moralidade e, sobretudo, com eficiência, **possibilitando a obtenção dos melhores resultados com a melhor relação custo-benefício**”.

¹¹ Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

¹² Scatolino, Gustavo. Trindade, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador. Editora Juspodivm, 2015, pag. 67/68

77. Nessa linha, como bem ressaltam os autores acima mencionados, **atender a eficiência impõe o exame de relação custo-benefício**. É a necessidade de planejamento, contorno das necessidades da administração pública e indicação das mais adequadas soluções, na busca da satisfação do interesse público e a utilização mais adequada dos recursos públicos.

78. Outrossim, Juliano Heinen¹³ pondera que, na esfera administrativa, a eficiência pressupõe **racionalização de recursos**, sendo “obrigação do Estado comprometer-se legalmente com metas e resultados eficientes”. Nesta senda, “ser eficiente significa agir com a ausência de desperdício de dinheiro público, e também com economia (procurar o melhor custo-benefício) com maior produtividade e com presteza.

79. Pois bem, nesse contexto cumpre à Impugnante ressaltar que não há eficiência na concessão que remunera o concessionário por quilometro rodado e não pela quantidade de toneladas coletadas, transportadas, tratadas e destinadas de forma ambientalmente adequada.

80. Isso porque estar-se-ia privilegiando a ineficiência do futuro concessionário, que poderá realizar coletas insuficientes, de forma a ser compelido a refazê-las, exatamente porque receberá por distância percorrida e não pela efetiva execução do serviço objeto da concessão.

81. Não se pode traçar ilações quanto a eficiência do gasto público no pagamento de concessionário que recebe por quilometragem quando o cerne da contratação é a coleta dos resíduos urbanos e sua destinação e disposição final ambientalmente adequada.

82. Além disso, quase 100% das contratações semelhantes realizadas no País efetua pagamento vinculado a quantidade de resíduo coletado, que é o objeto da contratação:

- Pregão Eletrônico 07/2023 – Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO
- Concorrência Pública 012/2023 – Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/GO
- Concorrência Pública 007/2024 – Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG

¹³ Heinen, Juliano. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020, pag. 235/244



- Concorrência Pública 001/2023 – Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG
- Pregão Eletrônico 09.090/2023 – Prefeitura Municipal de Araxá/MG
- Pregão Eletrônico 003-SEMAGO/2023 – Prefeitura Municipal de Poços de Caldas/MG
- Pregão Eletrônico 096/2022 – Prefeitura Municipal de Esmeraldas/MG

83. Por fim, não se pode olvidar que na fase de planejamento, quando da elaboração do orçamento básico, deve-se consultar contratos semelhantes e informações contidas no PNCP, o que, salvo melhor juízo, parece que não foi feito, em face da escolha dessa Municipalidade.

84. Deve-se, assim, rever o planejamento e retificar o Edital.

H. Edital contraditório com práticas de mercado e omissão – remuneração da Usina de Reciclagem e percentual de participação do Poder Concedente na remuneração da Usina de Reciclagem

85. Outro ponto a ser observado está na contradição do Termo de Referência quando a forma de remuneração da Usina de Reciclagem, bem como a omissão quanto ao percentual de participação do Poder Concedente na receita adicional gerada pela mesma Usina de Reciclagem.

86. **Primeiro**, o ato convocatório estabelece uma remuneração pela quantidade de resíduo gerado pela usina, **sendo que dever-se-ia remunerar a quantidade de resíduos decorrentes da construção civil recebidos** -- quantidade de resíduos que entram na planta --, que é o que efetivamente influenciará no custo da atividade. A quantidade de “saída” de resíduos dependerá muito do tipo de resíduos que “entrará” na planta, de forma que a subjetividade resulta na dificuldade na elaboração dos custos e, por conseguinte, na formulação da tarifa.

87. Mister relevar que o Edital traz uma projeção de resíduos sólidos volumosos e de construção civil que serão coletados nos próximos 27 (vinte e sete) anos (Tabela 70), devendo ser essa **a correta base da precificação da tarifa** (resíduos que entrarão na

Usina de Reciclagem), afinal não há como garantir que 100% desses resíduos serão reciclados.

88. Logo, a formação do preço tendo por base o resíduo reciclado não se coaduna com o custo efetivo da operação, da mesma forma que perpassará por uma tarefa de adivinhação por parte do licitante, a qual, normalmente, resulta na inclusão de uma “taxa de risco” no preço final, e conseqüentemente, em preços de tarifas maiores do que o esperado.

89. **Segundo**, o Edital é omissivo quando estabelece que o Poder Concedente reserva-se o direito de participar dos produtos resultantes da reciclagem, **mas não estabelece em qual percentual**.

O PODER CONCEDENTE reserva-se o direito de solicitar a CONCESSIONARIA um quantitativo dos produtos resultantes da reciclagem de resíduos da construção para utilização em projetos municipais, sem incorrer em custos adicionais para o PODER CONCEDENTE.

90. Percebe-se, assim, que novamente o edital traz regra que impacta diretamente na formação do preço, **mas omite informação essencial**, tornando a tarefa de precificação um jogo de adivinhação, o que é amplamente vedado pelos princípios norteadores do processo licitatório, tais como do julgamento objetivo e da isonomia.

91. Nessa linha de raciocínio, importa destacar que ante o amplo conhecimento das regras que norteiam a publicação de um edital, desnecessárias maiores ilações quanto a obrigação do ato convocatório trazer regras claras e objetivas.

92. Logo, considerando que a receita da concessionária pode vir a ser efetivamente prejudicada, em percentual **desconhecido**, não se verifica qualquer justificativa para que tal percentual não esteja, objetivamente, desde já previsto no ato convocatório.

93. Sendo assim, verifica-se que o Edital deve ser retificado, para saneamento dos vícios aqui apontados.

I. Edital que configura ineficiência no planejamento – resíduos de serviço de saúde.

94. Por fim, mas não menos importante, cabe à Impugnante reverberar acerca da ineficiência do planejamento dessa Municipalidade quanto a elaboração da solução escolhida para a destinação final dos resíduos de serviço de saúde.

95. Conforme Termo de Referência, os resíduos de serviço de saúde demandarão a execução de serviços pela futura concessionária de coleta e transporte e a execução de serviços de destinação final para autoclavagem.

96. O Estudo de Viabilidade para cada retro citado serviço faz as seguintes projeções:

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE				
Item	Discriminação	Despesa Mensal	Despesa Anual	Despesa Contratual
1.	Mão de Obra	R\$ 16.604,80	R\$ 199.257,64	R\$ 5.379.956,36
2.	Seguros, Insumos e Manutenção	R\$ 11.445,17	R\$ 137.342,09	R\$ 3.708.236,30
3.	Combustíveis	R\$ 27.697,12	R\$ 332.365,40	R\$ 8.978.865,71
4.	Uniformes e EPI's	R\$ 805,88	R\$ 9.669,93	R\$ 261.088,18
5.	Total OPEX	R\$ 56.552,92	R\$ 678.635,06	R\$ 18.323.146,55

Destinação de Resíduos de Serviço de Saúde para Autoclavagem				
Ano	Custo Unitário	Quantidade (kg)	Custo Mensal	Custo Anual
2024	R\$ 2,52	22.934,37	R\$ 57.794,62	R\$ 963.243,61
2025	R\$ 2,52	23.401,46	R\$ 58.971,69	R\$ 982.861,43
2026	R\$ 2,52	23.868,74	R\$ 60.149,23	R\$ 1.002.487,25
2027	R\$ 2,52	24.335,83	R\$ 61.326,30	R\$ 1.022.105,04
2028	R\$ 2,52	24.803,12	R\$ 62.503,85	R\$ 1.041.730,84
2029	R\$ 2,52	25.270,21	R\$ 63.680,92	R\$ 1.061.348,66
2030	R\$ 2,52	25.737,49	R\$ 64.858,47	R\$ 1.080.974,45
2031	R\$ 2,52	26.204,58	R\$ 66.035,54	R\$ 1.100.592,27
2032	R\$ 2,52	26.671,86	R\$ 67.213,08	R\$ 1.120.218,06
2033	R\$ 2,52	27.138,95	R\$ 68.390,15	R\$ 1.139.835,88
2034	R\$ 2,52	27.606,23	R\$ 69.567,70	R\$ 1.159.461,68
2035	R\$ 2,52	28.073,32	R\$ 70.744,77	R\$ 1.179.079,49
2036	R\$ 2,52	28.540,60	R\$ 71.922,52	R\$ 1.198.705,29
2037	R\$ 2,52	29.007,69	R\$ 73.099,99	R\$ 1.218.329,11
2038	R\$ 2,52	29.474,97	R\$ 74.276,93	R\$ 1.237.946,90
2039	R\$ 2,52	29.942,06	R\$ 75.454,00	R\$ 1.257.566,72
2040	R\$ 2,52	30.409,35	R\$ 76.631,55	R\$ 1.277.192,52
2041	R\$ 2,52	30.876,44	R\$ 77.808,62	R\$ 1.296.810,33
2042	R\$ 2,52	31.343,72	R\$ 78.986,17	R\$ 1.316.436,13
2043	R\$ 2,52	31.810,81	R\$ 80.163,24	R\$ 1.336.055,95
2044	R\$ 2,52	32.278,09	R\$ 81.340,78	R\$ 1.355.679,74
2045	R\$ 2,52	32.745,18	R\$ 82.517,85	R\$ 1.375.297,56
2046	R\$ 2,52	33.212,46	R\$ 83.695,40	R\$ 1.394.923,35
2047	R\$ 2,52	33.679,55	R\$ 84.872,47	R\$ 1.414.541,17
2048	R\$ 2,52	34.146,83	R\$ 86.050,02	R\$ 1.434.166,97
2049	R\$ 2,52	34.613,92	R\$ 87.227,09	R\$ 1.453.784,78
2050	R\$ 2,52	35.081,20	R\$ 88.404,63	R\$ 1.473.410,58
		Total OPEX		R\$ 32.894.779,75

97. Consoante referido Estudo, só a destinação final dos RSS custará à concessionária R\$ 32.894.779,75 (trinta e dois milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), **valor expressivamente maior do que se houvesse a previsão de instalação de uma unidade de tratamento no próprio município.**

98. O Termo de Referência afirma que a unidade de tratamento de RSS mais próxima de Catalão dista em 264 quilômetros, custo que impacta diretamente no valor projetado, na forma determinada pela Equação 59:

A quilometragem de vias atendidas pela coleta de resíduos de serviço de saúde por dia é de 293 (duzentos e noventa e três) km. A distância média do centro gerador até a descarga é de 264 (duzentos e sessenta e quatro) km.

Com isso, é calculado a quantidade de viagens a serem feitas por cada caminhão por turno, utilizando as fórmulas descritas a seguir:

$$NV = \frac{qs \times VC \times J}{(L \times C) + (q \times VC \times TV)} \quad \text{(Equação 59)}$$

Na qual:

qs = quantidade diária de RSS (ton./dia)

VC = velocidade média de coleta (km/h)

J = Jomada trabalhada (h)

L = Expansão de vias atendidas no turno (km/dia)

C = Capacidade de carga do caminhão (t)

TV = Tempo de viagem para descarga (h)

D = Distância média do centro gerador até o local de descarga (km)

T = Tempo necessário para pesagem e descarga (h)

99. Ora, rememorando todo o já dito acerca do princípio da eficiência (tópico letra "G"), conclui-se que a melhor solução é a instalação de uma unidade de autoclavagem no próprio município, cujo custo seria absorvido pela operação durante os 27 (vinte e sete) anos da concessão, e, posteriormente, o bem ainda poderia ser absorvido pelo Município.

100. Isso porque basta uma simples pesquisa no mercado para se concluir que a instalação de uma unidade de autoclavagem custa, aproximadamente, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e a operação é custeada pela quantidade de RSS recebidos, previstos no Edital em torno de 30 toneladas mês.

101. Na verdade, a diferença do custo da futura concessionária com o envio do RSS para uma Autoclave terceirizada com o custo de implantação de uma própria, é expressivo, **de forma que não se pode concluir que a escolha dessa Municipalidade**

reflete a melhor solução custo-benefício, e está em consonância com o princípio da eficiência.

102. Afinal, quanto maior a despesa da concessionária, maior será a tarifa cobrada, e maior o gasto público.

103. Logo, a solução apontada no Edital deve ser revista em prol do princípio da economicidade.

J. Pedidos

104. Ante todo o exposto, a Impugnante espera e requer a Vossa Senhoria:

a) Receber a presente Impugnação ao Edital, com suas razões de fato e de direito para, ao final, declarar nulo o ato convocatório por graves vícios que violam os princípios que regem a Administração Pública, doutrina e jurisprudências acerca das matérias postas em debate.

b) Alternativamente, caso assim não entenda Vossa Senhoria, o que não se espera, requer seja retificado o Edital, de forma a eliminar os vícios existentes e elencados ao longo desta peça, com republicação da versão retificada do ato convocatório na imprensa oficial, e prorrogação dos prazos das etapas do certame, em homenagem aos princípios da publicidade, do devido processo legal, da moralidade pública, isonomia, julgamento objetivo, economicidade, impessoalidade e legalidade.

Pede e espera deferimento.

De Aparecida de Goiânia para Catalão, 27 de novembro de 2023.

O GLOBO
RESIDUOS
LTDA:24279323000
124

Assinado de forma digital
por O GLOBO RESIDUOS
LTDA:24279323000124
Dados: 2024.11.27
17:15:13 -03'00'

Globo Ambiental e Serviços EIRELI

5ª ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

O GLOBO RESIDUOS LTDA
CNPJ: sob nº 24.279.323/0001-24
NIRE: 526.0078127-8

GREICE KELLY RODRIGUES LIMA, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, contadora, inscrita no CRC/GO-026047/O-9, natural de Colinas do Tocantins/TO, nascida aos 20/02/1982, filha de Raimundo Nonato Lima e de Maria Rodrigues Lima, portadora da carteira de identidade – RG sob nº 4579066, expedida pela DGPC/GO e inscrita no **CPF: sob o nº 729.686.301-30**, residente e domiciliada à Rua Isa Lostracco, s/nº, Quadra 46 Lote 11, Jardim Planalto, Goiânia/GO, CEP: 74.333-215.

Única sócia Sociedade Empresária Limitada: **O GLOBO RESIDUOS LTDA**, tem sua sede estabelecida na Rua dos Pinheiros, S/N, Quadra 01, Lote 12, Casa 2, Sala 1, Residencial Caraíbas, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.946-884, com ato constitutivo devidamente registrado na Junta Comercial do estado de Goiás sob nº 526.0078127-8 e inscrita no CNPJ sob nº 24.279.323/0001-24, resolve fazer a seguinte Alteração Contratual, nos termos dos Artigos 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - A sociedade altera-se neste ato, sua sede para: **Rua 202, S/N, Quadra 46, Lote 24, Sala 1, Setor Aeroporto Sul, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.947-120.**

CLÁUSULA 2ª - A sociedade altera-se neste ato, o objeto para a exploração do ramo das seguintes atividades econômica:

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigoso

38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigoso

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigoso

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

81.29-0-00 - Atividades de limpeza

81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

CLÁUSULA 3ª - Todas as demais cláusulas que não foram afetadas por este instrumento de alteração contratual, permanecem inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

O GLOBO RESIDUOS LTDA
CNPJ: sob nº 24.279.323/0001-24
NIRE: 526.0078127-8

GREICE KELLY RODRIGUES LIMA, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, contadora, inscrita no CRC/GO-026047/O-9, natural de Colinas do Tocantins/TO, nascida aos 20/02/1982, filha de Raimundo Nonato Lima e de Maria Rodrigues Lima, portadora da carteira de identidade – RG sob nº 4579066, expedida pela DGPC/GO e inscrita no **CPF: sob o nº 729.686.301-30**, residente e domiciliada à Rua Isa Lostracco, s/nº, Quadra 46 Lote 11, Jardim Planalto, Goiânia/GO, CEP: 74.333-215.

CLÁUSULA 1ª - A sociedade gira sob o nome empresarial de: **O GLOBO RESIDUOS LTDA**, e como o título de estabelecimento de fantasia de: **O GLOBO RESIDUOS**, com base legal da Lei nº 13874, de 20 de setembro de 2019, será regida por este instrumento e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil.

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem sua sede estabelecida na **Rua 202, S/N, Quadra 46, Lote 24, Sala 1, Setor Aeroporto Sul, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.947-120**, podendo abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA 3ª - A sociedade teve o início as suas atividades em **01/03/2016** e seu prazo de duração será indeterminado.

CLÁUSULA 4ª - A sociedade tem como objeto a exploração do ramo das seguintes atividades econômica:

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigoso

38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigoso

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigoso

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

81.29-0-00 - Atividades de limpeza

81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

CLÁUSULA 5ª - O capital da sociedade é de **R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)**, dividido em 50.000 (Cinquenta mil), quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País; pela única sócia da seguinte forma:

Única Sócia	Quotas	%	Valor
GREICE KELLY RODRIGUES LIMA	50.000	100%	R\$ 50.000,00
Total	50.000	100%	R\$ 50.000,00

CLÁUSULA 6ª - A responsabilidade da única sócia é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade.

Parágrafo Único: Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA 7ª - Fica investida na função de administradora da sociedade a única sócia **GREICE KELLY RODRIGUES LIMA**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social como fiança, aval, endosso.

CLÁUSULA 8ª - A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA 9ª - A única sócia, poderá ter retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 10ª - Designação de administradores não sócios

I. Poderão ser designados administradores não sócios, em cláusula específica ou em ato separado.

II. A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

CLÁUSULA 11ª - Falecendo ou interditado a única sócia, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores da incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a única sócia.

CLÁUSULA 12ª - A sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa da única sócia, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio da titular.

CLÁUSULA 13ª - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, portanto, no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaborados o Inventário, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados, cabendo a única sócia, os lucros ou prejuízos apurados.

Parágrafo Único: Poderão ser elaborados balanços e demonstrações intermediárias, podendo os lucros serem distribuídos também de forma intermediária, conforme as disponibilidades financeiras da sociedade, obedecendo-se sempre as disposições contidas no artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA 14ª - Fica eleito o foro da Comarca de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

E, assim por estarem justos e combinados, assina este presente instrumento de alteração e consolidação do contrato social em via única, para registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG.

Aparecida de Goiânia – GO, 11 de julho de 2024.

GREICE KELLY RODRIGUES LIMA
Sócia/Administradora



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa O GLOBO RESIDUOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
72968630130	GREICE KELLY RODRIGUES LIMA



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/07/2024 13:43 SOB N° 20242355544.
PROTOCOLO: 242355544 DE 23/07/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12410480048. CNPJ DA SEDE: 24279323000124.
NIRE: 52600781278. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 11/07/2024.
O GLOBO RESIDUOS LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempresadorgoiano.go.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

1 - NOME E SOBRENOME: GREICE KELLY RODRIGUES LIMA
 2 - DATA LOCAL E ANO DE INSCRIÇÃO: 20/02/1992 COLINAS DO TOCANTINS/TO
 3 - DATA GERAL: 12/04/2023
 4 - VALIDADE: 19/04/2033
 5 - ANO: D
 6 - Nº DE IDENTIFICAÇÃO: 4578096 DSGPC GO
 7 - Nº DE REGISTRO: 729.888.301-36
 8 - Nº DE REGISTRO: 02641854179
 9 - CAT. VEH: AB
 NACIONALIDADE: BRASILEIRO
 FUNÇÃO: RAMUNDO NONATO LIMA
 MARIA RODRIGUES LIMA



Greice Kelly Rodrigues Lima

VALIDADE TERRITÓRIO NACIONAL

2577456595

ACC	DT	DT	DT	DT	DT	DT	DT	DT	DT
A	10/04/2003								
AT									
B	10/04/2003								
BT									
C									
CT									

10 - OBSERVAÇÕES

A

[Signature]
 Dirigente Máximo
 PRE-SIDENTE DETRAN - GO

ASSINATURA DO EMISSOR
 01714481161
 GO165006910

LOCAL: GOIÂNIA - GO

GOIÁS



VALIDADE TERRITÓRIO NACIONAL

2577456595